



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000163263**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008136-51.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S/A, são apelados VICTOR DOS NASCIMENTO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALENTIM PITELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008136-51.2023.8.26.0005

Apelante: Banco Inter S/A

Apelados: Valentim Pitelli (Justiça Gratuita) e Outro

Juiz(a) de Direito: Leonardo Fernandes dos Santos

**Voto nº 4.616/pms**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO FALSO LEILÃO ONLINE. ABERTURA DE CONTA PARA FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BANCO QUE NÃO COMPROVOU A OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 4.753/19 DO BACEN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. AUTOR QUE PESQUISOU O CNPJ DO RÉU, OBSERVOU QUE O SITE FALSO CONTAVA COM SELO DE HOMOLOGAÇÃO PELO TJSP, E TRANSFERIU OS VALORES PARA DESTINATÁRIO DE MESMO NOME DA EMPRESA FALSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por Banco Inter contra sentença que julgou procedente ação indenizatória para condenar solidariamente os réus à restituição de R\$ 18.480,00 pagos pelo autor em falso leilão de veículo, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, fixando juros e correção monetária nos termos dos arts. 389 e 406 do CC, com observância da Lei nº 14.905/24.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se houve cerceamento de defesa; (ii) avaliar a alegação de ausência de fundamentação na sentença; (iii) estabelecer se o Banco é parte legítima; (iv) verificar se o Banco contribuiu para o dano sofrido pelo autor ao permitir a abertura de conta utilizada pelos estelionatários; (v) determinar se há culpa exclusiva ou concorrente da vítima; (vi) verificar a configuração de dano moral; e (vii) definir os critérios de incidência dos consectários legais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O juiz, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), pode julgar antecipadamente o feito quando reputa suficiente o acervo documental, inexistindo cerceamento pela não realização de quebra de sigilo bancário ou oitiva da parte.

4. A sentença enfrenta os argumentos capazes de influenciar o julgamento, não se confundindo ausência de fundamentação com decisão contrária ao interesse da parte, conforme entendimento do STJ (EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE).
5. À luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva se verifica a partir das alegações iniciais, que imputam ao Banco falha na abertura de conta utilizada na fraude, atraindo sua pertinência subjetiva (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ).
6. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC (arts. 2º, 3º, §2º e 14), com responsabilidade objetiva do fornecedor e possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).
7. Compete à instituição financeira demonstrar que observou as Resoluções nº 2.025/93, 4.480/16 e 4.753/19 do BACEN, especialmente quanto à verificação e validação da identidade do correntista (art. 2º da Resolução 4.753/19), ônus do qual não se desincumbiu.
8. Dados cadastrais não se confundem com movimentações financeiras protegidas por sigilo bancário, sendo legítima a exigência de comprovação dos procedimentos de abertura da conta, sem afronta à LC nº 105/01 ou à LGPD.
9. A ausência de comprovação do cumprimento das diligências regulamentares caracteriza falha na prestação do serviço, configurando fortuito interno, o que atrai a incidência da Súmula 479 do STJ.
10. Não se reconhece culpa concorrente ou exclusiva do autor, pois o golpe foi estruturado com aparência de legitimidade, inclusive com o uso de site na internet com selo de homologação do Tribunal de Justiça, aplicando-se a teoria da aparência.
11. Os fatos não evidenciam lesão a direitos da personalidade nem abalo psicológico relevante, configurando mero dissabor, insuficiente para caracterizar dano moral, conforme orientação consolidada do STJ (REsp 299.282 e REsp 202.564).
12. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a correção monetária e os juros de mora incidem desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ. A Taxa SELIC deve ser aplicada como índice único quando não houver determinação específica diversa, vedada sua cumulação com outros índices, conforme AgInt no AREsp 2.059.743/RJ e Tema 1.368 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

13. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 370 e 489, §1º; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 6º, VIII, e 14; CC, arts. 186, 389 e 406; Lei Complementar nº 105/01; Lei nº 14.905/24; Resoluções BACEN nº 2.025/93, 4.480/16 e 4.753/19.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1.368; STJ, Súmulas 43, 54 e 479. STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE; AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ; REsp 299.282; REsp 202.564; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1002794-93.2021.8.26.0566; Apelação Cível nº 1014556-33.2023.8.26.0309.

Trata-se de apelação interposta pelo réu Banco Inter em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para 1) *CONDENAR as réus de forma solidária à restituição das quantias pagas pelo autor, com juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde a data do desembolso*; 2) *CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a citação e com correção monetária a partir da publicação desta sentença. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC-IBGE (Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Custas e honorários pelos réus, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 285/292).*

Apela o réu Banco Inter, alegando, **preliminarmente**, que é nula a sentença por cerceamento de defesa e falta de fundamentação, uma vez que o juízo *a quo* julgou o feito antecipadamente sem analisar o pedido de quebra de sigilo bancário da conta destinatária e de oitiva do apelado; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não houve falha na prestação do serviço bancário, tratando-se de transferência voluntária realizada pelo próprio apelado de seu aparelho telefônico para a conta de um terceiro, sem qualquer participação ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade por parte da instituição financeira. **No mérito**, que a decisão pautou-se em premissas equivocadas ao afirmar que o Banco não comprovou a regularidade da abertura da conta, sendo que tal prova documental dependeria de prévia determinação judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de violação à Lei Complementar n. 105/01 e à Lei Geral de Proteção de Dados; que inexistente nexos causal entre a conduta do Banco e o dano sofrido, devendo a ação ter sido proposta contra o titular da conta que recebeu os valores; que houve culpa exclusiva do apelado, o qual agiu com desídia ao realizar o pagamento de R\$ 18.480,00 por um veículo Onix 1.4 MT em site de leilão falso, com preço muito abaixo da Tabela FIPE, sem verificar a idoneidade da empresa, a existência do automóvel ou a autenticidade do leiloeiro oficial no DETRAN ou no Tribunal de Justiça de São Paulo; que o evento se caracteriza como fortuito externo, o que afasta a incidência da Súmula n. 479 do STJ e a responsabilidade objetiva da instituição financeira. **Prequestiona** a matéria debatida (fls. 296/316).

O recurso é tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 317/318).

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu Victor Lima (fls. 322/327) e pelo autor (fls. 328/331), e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Em apertada síntese, narra o autor que em 17/01/2023 entrou no site [www.freitasleilao.com](http://www.freitasleilao.com), onde se interessou por um carro, ONIX 1.4 MT LT, lote 2096, pelo qual pagou R\$ 17.600,00, mais comissão do leiloeiro no valor de R\$ 880,00, sendo feita uma TED no valor total de R\$ 18.480,00, em nome de Freitas Leilões – Victor do Nascimento Lima, inscrito no CNPJ: 46.949.278/0001-00.

Afirma que a conta beneficiada era hospedada no Banco réu.

Segue dizendo que no dia 19, buscou o referido leiloeiro a respeito da retirada do veículo, quando descobriu que se tratava de fraude, ensejando a presente demanda.

De início, não restou configurado o cerceamento de

defesa, pois, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência, conforme dispõe o art. 370 do CPC: *Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Portanto, não era necessária a quebra de sigilo bancário do segundo réu, nem a tomada do depoimento pessoal do autor, sendo a prova documental suficiente para subsidiar o julgamento da demanda.

Seguindo, rejeito a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, vez que o juízo *a quo* analisou todos os argumentos do Banco Inter capazes de influenciar a decisão recorrida, não incorrendo em vício de fundamentação a sentença que contraria o interesse da parte ou que deixa de se manifestar expressamente sobre dispositivo legal invocado, quando presentes elementos suficientes para proferir a decisão.

Nesse sentido, é uníssono o entendimento do STJ:

*IV - O apontamento de vício pela parte embargante foi tratado com clareza e sem contradições desde o juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte, conforme se percebe dos seguintes trechos da decisão: “Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese”* (EDcl no AgInt no REsp 2.014.376/SE, 2ª Turma, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 04/04/2023) (destaques meus).

E quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, aduz o autor ter a instituição financeira

contribuído para o prejuízo sofrido ao permitir a abertura de conta que veio a ser utilizada para a prática do estelionato que o vitimou, de modo que comprovada a pertinência subjetiva em relação ao direito material aduzido a atrair a legitimidade passiva do Banco.

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu ser procedente o pedido de danos materiais, consignando não ter o Banco réu demonstrado ter seguido as normas regulamentares aplicáveis à abertura de contas bancárias.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1.306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, confira-se os fundamentos da sentença, a seguir transcritos:

*O autor pleiteia restituição de valores com indenização por danos morais.*

*O ponto controverso da lide reside na responsabilidade dos réus pelos danos causados à parte autora, que foi vítima de um golpe ao realizar transferência bancária para conta fraudulenta.*

*Cabe salientar, inicialmente, que a relação jurídica existente entre as partes se caracteriza como de consumo e, portanto, subsome-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, como no caso do réu que presta serviços financeiros, e a parte autora é destinatária final dos produtos/serviços fornecidos pela parte ré (art. 2º).*

*Tratando-se de relação de consumo, como já explicitado, cabível o decreto de inversão do ônus da prova, pois manifesta a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor perante a empresa ré (art. 6º, VIII do CDC).*

*A análise da petição inicial e do conjunto probatório coligido aos autos, extrai-se que o autor foi vítima de fraude, tendo, em razão disso, realizado depósito bancário em favor do réu fraudador, Victor Nascimento Lima, na conta junto à instituição financeira ré.*

*Nesse contexto, deve-se observar se a conduta praticada pela instituição financeira determinou o evento danos. Torna-se imprescindível considerar as disposições contidas nas Resoluções nº 2.025/93, nº 4.480/16 e nº 4.753/19 do Banco Central do Brasil, as quais estabelecem diretrizes e exigências específicas quanto aos procedimentos para abertura e manutenção de contas bancárias, impondo às instituições financeiras o dever de diligência na verificação da veracidade e da regularidade dos dados apresentados pelo proponente.*

*No caso em apreço, embora a instituição financeira tenha alegado que a conta utilizada para a fraude foi regularmente aberta mediante apresentação da documentação exigida pelas normas do Banco Central, não acostou aos autos qualquer prova documental que demonstre o cumprimento efetivo desses procedimentos, em flagrante descumprimento ao seu dever de cautela.*

*Ademais, os endereços vinculados ao cadastro bancário (fl. 151) foram infrutíferos para fins de citação, conforme relatado às fls. 166 e 169, evidenciando inconsistência cadastral e falha no procedimento de validação de informações.*

*Tal omissão evidencia falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor por defeitos relativos à segurança e à inadequação dos serviços prestados.*

*Ressalte-se que, ainda que se trate de fraude perpetrada por terceiro, a responsabilidade da instituição financeira subsiste, diante da evidente fragilidade de seus mecanismos de controle e fiscalização, os quais*

*deveriam impedir a abertura e a movimentação de contas por fraudadores, nos termos da Súmula 479 do STJ.*

*A fraude, portanto, somente se concretizou porque, além do induzimento em erro do autor pelo fraudador, houve evidente vulnerabilidade do sistema bancário da instituição ré, que se revelou ambiente propício para a execução e consumação da empreitada criminosa, devido a ausência de rigor na conferência da documentação na abertura de conta e a omissão no monitoramento de operações atípicas. Diante disso, é inequívoca a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos experimentados pela parte autora.*

*(...)*

*Ademais, no tocante a responsabilidade do réu, Victor Nascimento Lima, também resta configurada, pois agiu ilicitamente ao participar do golpe, nos termos do art. 186 do Código Civil. Comprovado o prejuízo, é devida a restituição, sendo cabível a condenação solidária das rés ao ressarcimento do valor pago pelo autor.*

Como se vê, o Magistrado sentenciante bem apreciou as provas dos autos e as normas aplicáveis, sobre elas se debruçando de forma detida e profunda, corretamente concluindo pela procedência indenizatória de danos materiais.

Restou comprovado que o réu permitiu a abertura de conta corrente sem a adoção de *procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado* (art. 2º da Resolução 4.753/19 do BACEN), o que importa na sua responsabilidade.

Logo, não se trata de violação do sigilo bancário de terceiros, pois não eram informações das transações ou histórico financeiro do titular da conta indevidamente utilizada que cabia à casa bancária oferecer, mas sim seus dados cadastrais, comprovando que tal abertura seguira as determinações do BACEN acima elencadas.

4.0 em Segundo Grau em casos idênticos:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA EM GOLPE DE LEILÃO ONLINE. ABERTURA DE CONTAS POR TERCEIROS FRAUDADORES SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE CAUTELA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*Apelação cível interposta contra sentença que julga improcedente ação indenizatória por danos materiais, na qual o autor alega ter sido vítima de fraude bancária, consistente em golpe de leilão online, no qual realizou transferência de R\$ 73.165,00 para contas correntes abertas na instituição financeira ré em nome de terceiros fraudadores, sustentando que a abertura dessas contas se deu sem a devida observância das normas regulamentares do Banco Central do Brasil.*

*(...)*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*1. Compete à instituição financeira demonstrar a regularidade da abertura de contas bancárias utilizadas para a prática de fraudes, especialmente quanto ao cumprimento do dever de cautela previsto nas normas editadas pelo Banco Central do Brasil.*

*2. A Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil exige que as instituições financeiras adotem procedimentos e controles internos capazes de verificar e validar a identidade e qualificação dos titulares das contas, inclusive mediante o confronto das informações fornecidas com dados de fontes públicas ou privadas.*

*3. Os dados cadastrais bancários, consistentes em informações de identificação do correntista, não estão protegidos pelo sigilo bancário, que recai exclusivamente sobre as movimentações financeiras, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. A ausência de comprovação pela instituição*

*financeira da adoção dos procedimentos obrigatórios de qualificação e verificação do correntista no ato da abertura da conta caracteriza falha na prestação do serviço bancário. (...) (Apelação Cível nº 1014556-33.2023.8.26.0309, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), rel. DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO, j. 07/03/2025).*

Ato contínuo, não há que se falar em culpa concorrente do autor, pois, embora não tenha oferecido maiores explicações sobre como chegou até o *site* utilizado pelos fraudadores para a prática do ilícito, é fato que se cercou minimamente de diligências voltadas a conferir a idoneidade daquele que se apresentava como leiloeiro.

Nesse contexto, indicou o CNPJ dos estelionatários, ativo meses após o golpe (fls. 62).

Além disso, o site contava com selo de homologação por este Tribunal de Justiça (fls. 3 e 23), circunstância que não pode ser desconsiderada.

Por fim, o autor demonstrou ter realizado pagamento a destinatário cujo nome constava do próprio nome da empresa leiloeira (termo de arrematação – fls. 19/20; TED – fls. 27).

Em caso também idêntico, assim concluiu este Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de devolução de quantia e indenização por danos morais. Autor que foi vítima de fraude em página falsa, de suposto leilão público, e transferiu quantia para terceiro fraudador com conta no banco réu, no intuito de arrematar automóvel. Sentença de parcial procedência, com condenação do banco à devolução de toda a quantia indevidamente locupletada.*

(...)

*DEVOLUÇÃO DE QUANTIA. Consumidor faz jus à devolução de toda a quantia indevidamente locupletada, com correção e juros de mora desde o evento danoso, conforme assentou a sentença.*

*DANOS MORAIS. Sentença que não acolheu o pedido. Manutenção. Indenização indevida. Cobrança injustificada que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de cobrança*

*vexatória ou de dano à reputação.*

(...)

*Irresignado, o réu interpôs recurso principal (fls. 448/463).*

(...)

*Apona a culpa exclusiva da consumidora, que transferiu quantia expressiva sem adotar qualquer diligência anterior, no sentido de se acautelar quanto a eventual ocorrência de fraude.*

(...)

*É o relatório.*

(...)

*Em síntese, o autor realizou transferência para conta de falsário, acreditando estar adquirindo automóvel em leilão, acreditado pela Secretaria da Fazenda e pelo Tribunal de Justiça. **E, realmente, o site em que foi disponibilizado o anúncio conta com a seguinte informação: “Site homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”.***

(...)

*Assim, pela aplicação da teoria da aparência, tenho que os fraudadores empregaram artifícios que tornam a fraude imperceptível aos olhos do homem médio, leigo e consumidor hipossuficiente. (Apelação Cível nº 1002794-93.2021.8.26.0566, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 02/06/2022) (destaques meus).*

Por outro lado, com razão a parte apelante em relação à alegação de inexistência de prejuízo extrapatrimonial, pois conforme ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema, o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos arts. 11 a 21 do CC, tais como o nome, a honra e a intimidade.

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do

dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Esse é o entendimento já há muito tempo consolidado na jurisprudência do STJ (REsp n. 299.282, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 11/12/2001, e REsp n. 202.564, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 01/10/2001).

Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais comezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “[...] *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “[...] *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele

posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não ostentam contornos de dano moral, pois, conquanto reconhecida a falha na prestação dos serviços, é certo que tal conduta não acarretou significativo abalo psicológico à parte autora, tampouco lesão aos seus direitos de personalidade, na medida em que não evidenciada a violação ao seu nome, sua honra e/ou sua dignidade.

Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de saldo negativo na conta da parte autora, negativação de seu nome, nem alegação de que esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Por fim, no que tange aos consectários legais, tratando-se de **dano material** oriundo de **responsabilidade extracontratual**, dada a inexistência de relação jurídica entre as partes, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios incidem a partir do efetivo prejuízo, de acordo com as Súmulas 43 (*Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*) e 54 do STJ (*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).

Em relação aos índices, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a *Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa*". (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025) (destaquei)

Desse modo, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária.

Confira-se a ementa:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.*



*RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos próprios autos, relacionado à liquidação de sentença em ação indenizatória, envolvendo a desvalorização de marca. 2. A agravante alega omissão no julgado quanto ao acervo probatório e aos índices de atualização e compensação da mora, defendendo a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no julgado e se a Taxa Selic deve ser aplicada como critério para incidência de juros moratórios e atualização monetária em substituição ao IPCA acrescido de taxa de juros utilizados pela perícia judicial.*

*III. Razões de decidir*

*4. Não se verifica omissão relevante no acórdão recorrido.*

***5. A jurisprudência do STJ determina a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios e índice de correção monetária quando não há determinação específica de outro índice no título transitado em julgado.***

*6. A reavaliação das conclusões periciais encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, impedindo a revisão do acervo fático-probatório.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo interno parcialmente provido para determinar a aplicação da Taxa Selic em substituição ao IPCA e à taxa relativa aos juros moratórios, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.*

***Tese de julgamento: "A Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações***

*tenham sido constituídas antes da alteração legislativa".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1022, II; Código Civil, art. 406.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024. (AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/02/2025 (destaquei))*

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus* (AgInt no AREsp 2.821.566/DF, 1ª Turma, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 22/09/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/3/2023).

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar os danos morais; **(ii) CORRIGIR**, de ofício, os consectários legais, conforme fundamentação; e **(iii) DECLARAR** a sucumbência recíproca, arcando cada parte com metade das custas e honorários da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação em favor do autor, e em 10% do valor do pedido sucumbido (fls. 15, item 5) em benefício do réu, observada a gratuidade processual deferida ao primeiro, vedada a compensação (fls. 68).

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora